



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338307

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005095-60.2006.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante CENTRO UNIVERSITARIO DE ADAMANTINA UNIFAI, é apelado LUIZ ALBERTO LUZ E SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0005095-60.2006.8.26.0047

Comarca: Assis (Vara da Fazenda Pública)

Apelante: CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ADAMANTINA

Apelado(a): LUIZ ALBERTO LUZ E SOUZA

Juiz(a): PAULO ANDRÉ BUENO DE CAMARGO

Voto nº 3.959

APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DUPLICATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VERBA SUCUMBENCIAL - Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente - Insurgência do exequente exclusivamente contra sua condenação aos ônus sucumbenciais - A despeito do reconhecimento da prescrição intercorrente, pelos princípios da causalidade e da sucumbência, deveria a parte devedora, quem deu azo ao exercício da pretensão de direito material, arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária - Inteligência da Lei nº 14.195/2021, que modificou o art. 921, §5º, do CPC - Inovação legislativa que prevê a inexistência de ônus para as partes quando reconhecida a prescrição intercorrente - Marco temporal aplicável *in casu* - Precedentes - Sentença parcialmente reformada, apenas para afastar a condenação da parte exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de ação de execução por título extrajudicial movida por Centro Universitário de Adamantina em face de Luiz Alberto Luz e Souza, julgada extinta pela r. sentença de fls. 262/263, em razão da prescrição intercorrente, condenando o exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Recorre o exequente (fls. 267/270), insurgindo-se, exclusivamente, contra a sua condenação aos ônus sucumbenciais, que requer seja afastada. Aponta que o devedor deu causa ao ajuizamento da lide e não pode ser duplamente premiado com o inadimplemento e o recebimento de honorários de sucumbência. Deve ser

aplicado o art. 921, § 5º, com a alteração da Lei n.º 14.195/21.

Recurso tempestivo, isento de preparo, por ser a apelante autarquia, e respondido (fls. 294/302).

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013) – avultando como incontroversa, por conseguinte, a ocorrência da prescrição intercorrente – verifica-se que o presente recurso tem por objeto exclusivamente o pretendido afastamento da condenação do exequente apelante ao pagamento da verba sucumbencial.

A r. sentença assim fundamentou: “*Considerando que reconhecimento da prescrição intercorrente se deu requerimento da parte executada, não de ofício, arcará exequente com pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução.*”

Inobstante a extinção do feito em razão da desídia da parte exequente, é certo que a propositura da lide somente se deu em razão do inadimplemento da parte executada, exigindo a controvérsia a aplicação conjunta dos princípios da sucumbência e da causalidade, pelo que caberia à parte executada, e não ao exequente, arcar com as custas, despesas processuais e verba honorária.

Ademais, o reconhecimento da prescrição intercorrente não afasta o fato de que foi a parte executada quem deu azo ao exercício da pretensão de direito material, consubstanciado no ajuizamento de execução.

Neste particular, a Lei nº 14.195/2021 deu nova redação ao artigo 921, § 5º, do Código de Processo Civil: “*O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.*” (grifo nosso).

A propósito, esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO*

CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, §5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, §10º, do CPC/15).

4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o §5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição.

5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais.

6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal).

7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido.

8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios” (STJ. REsp 2.025.303/DF, 3ª Turma., Relª. Min.ª NANCY ANDRIGHI, j. 8/11/2022) (grifo nosso).

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Instrumento particular firmado pelos devedores. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Processo paralisado por mais de cinco anos. Aplicação do artigo 206-A do Código Civil e da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Termo inicial a partir do transcurso do prazo de suspensão do processo. Meros requerimentos infrutíferos de constrição patrimonial que não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional. Prescrição intercorrente verificada. Ônus de sucumbência. Extinção do processo com fundamento da prescrição intercorrente que impede seja imputado a quaisquer das partes os ônus de sucumbência. Inteligência do § 5.º do artigo 921, do Código de Processo Civil. Afastada a condenação imposta ao exequente de arcar com eventuais custas e despesas processuais em aberto. Sentença reformada nesse ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028781-56.2015.8.26.0562; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024)

Nessa conformidade, a r. sentença, prolatada, em **12/07/2023** (fls. 263), portanto depois da alteração legislativa, deve ser parcialmente reformada, tão somente para afastar a condenação do exequente ao pagamento das custas e despesas processuais eventualmente em aberto e/ou finais e honorários sucumbenciais, nos termos da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator